



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.



PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 3.800, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.007.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A UTILIZAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO A FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Cabe exclusivamente ao Município, prover sobre a Polícia mortuária na forma estabelecida nesta Lei, dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, **das áreas urbanas ou rurais**, fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

Art. 2º. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados diretamente pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, nos termos do art. 234 da Lei Orgânica Municipal.

§1º. O Direito de exploração dos serviços já existentes nos cemitérios públicos ficará garantido àqueles que mantiverem cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Infra-estrutural e Política Urbana, desde que preencha os requisitos para o exercício da atividade.

§2. Será facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para explorarem cemitérios particulares, mediante delegação do Município,



PROCURADORIA GERAL

por meio de procedimento licitatório de concorrência pública, observadas as disposições desta lei.

Art. 3º. Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são da competência do Prefeito Municipal, mediante parecer da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana.

Art. 4º. Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma desta Lei e regulamentos.

Art. 5º. O estabelecimento de cemitério particular dependerá de concessão do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei e àquelas que vierem a ser reguladas posteriormente, se convenientes à municipalidade.

§1º. A criação de novos cemitérios dependerá, igualmente, do atendimento das seguintes condições:

I - existência de área com as seguintes características:

- a)** que não se situe imediatamente a montante de reservatórios ou sistemas de adução de água da cidade;
- b)** em cujos lençóis de água estejam a pelo menos três metros do ponto mais profundo utilizado para cova;
- c)** que esteja situada em local compatível com os princípios do plano diretor do Município.

II - existência de projeto de aproveitamento da área, constando:

- a)** edifício de administração, com sala de registros, salas para agentes funerários, local para prestar informações, necrotério, capelas para velório e estacionamento compatível com a área total do cemitério;
- b)** agência funerária;
- c)** posto de telefones públicos;
- d)** sanitário público individualizado, masculino e feminino;
- e)** depósito de madeira e ferramentas;
- f)** muro de alvenaria ou sebe em todo o perímetro da área, com altura mínima de 2m (dois metros);
- g)** sistema de iluminação da área;
- h)** ossuário individual e coletivo;



PROCURADORIA GERAL

- i) forno crematório;
- j) incinerador de lixo;
- l) sala de primeiros socorros;
- m) sub-área reservada a indigentes de sepultamento gratuito, de 10% (dez por cento) da área total;
- n) plano de arborização e ajardinamento.

§2º. Não será permitida a construção de cemitérios num raio de 500 (quinhentos) metros das praças públicas.

§3º. As áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestre e terão acessos próprios devendo haver a previsão de uma vaga para cada duzentos metros (200 m²) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de dez metros quadrados (10 m²). No caso de cemitério vertical, a previsão será de uma vaga para cada cem metros quadrados (100 m²) de área construída e ocupada por sepulturas.

§4º. Todo o lixo proveniente de varreduras de mais dejetos e materiais deverão ser consumidos em unidades central de incineração adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar.

§5º. Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação tecnicamente adequada, de modo a evitar a poluição do ar, devendo o forno crematório ser previamente aprovado pela autoridade municipal competente.

§6º. A área estipulada no item “m”, bem como, o percentual referido no mesmo item, poderão ser objeto de acordo entre as partes, observado a supremacia do interesse público.

Art. 6º. A Concessão de estabelecimento de cemitério deverá obedecer ao seguinte processamento:

I - aprovação prévia da localização pelo Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos municipais competentes, na forma desta Lei;

II - aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - exame das condições legais e regulamentares pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana;

IV - concessão do estabelecimento outorgada pelo Prefeito Municipal;



PROCURADORIA GERAL

V - licença de construção expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - aceitação das obras pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana;

VII - aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - autorização de funcionamento pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana.

Art. 7º. A aprovação do projeto pelas Secretarias citadas no artigo anterior não implicará na outorga da licença para construção das obras, que somente será concedida após o ato de concessão do estabelecimento.

Art. 8º. Aprovados o projeto, o Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana encaminhará o processo à apreciação do Prefeito Municipal

Art. 9º. A aceitação prévia da localização e a aprovação do projeto pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não condicionam à anuência do Prefeito, que decidirá livremente quanto à concessão do estabelecimento do cemitério.

Art. 10. Deferida a concessão, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica, obedecidas as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à supervisão de Fiscal de Obras da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana.

Art. 11. Concluídas as obras, deverá a concessionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, e solicitará à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana a autorização de funcionamento do cemitério.

Art. 12. Nenhuma sepultura, sentido *lato*, poderá ser negociada antes da outorga da concessão; nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

Art. 13. O Cemitério Municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Montes Claros e/ou a este trasladados para fins de sepultamento.



PROCURADORIA GERAL

Art. 14. A área de cada cemitério será murada, dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiros reunidos em grupo ou separadamente, com ruas e passeios, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 15. Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles, obedecendo ao previsto no artigo seguinte.

Art. 16. Todas as sepulturas, carneiros ou jazigos serão numerados com algarismos arábicos em relação à quadra ou setor em que se acharem; todas as quadras ou setores serão numerados com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem, todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso.

§1º. Os números das sepulturas, carneiros ou jazigos serão postos horizontalmente e centralizados, na parte correspondente aos pés, em placas fornecidas pela administração do cemitério.

§2º. Os números das quadras ou setores e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras ou setores e pelas ruas.

Art. 17. Toda sepultura deverá apresentar condições necessárias para que não haja contaminação do meio ambiente e não apresente perigo à saúde pública.

Art. 18. Os cemitérios obedecerão precipuamente a legislação municipal, e, concorrentemente a legislação Federal e Estadual pertinentes, além do Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa do Meio Ambiente e regulamentos desta lei.

Art. 19. Somente nos cemitérios, devidamente autorizados pelo Município, será permitida a inumação de cadáveres humanos, restando proibida em quaisquer outros lugares.

Art. 20. Toda inumação deverá ser feita abaixo do nível do terreno, salvo aqueles realizados em gavetas ou urnas em local pré-estabelecido pela administração, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas no capítulo IV desta Lei.

Art. 21. As inumações em gavetas ou urnas, acima do nível do terreno, somente serão permitidas em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.



PROCURADORIA GERAL

Art. 22. Por jazigo entende-se o lugar, no cemitério, em edificação subterrânea, destinado a inumação de mais de um cadáver.

Art. 23. Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinado a inumação de único cadáver.

Art. 24. Salvo a chamada cova rasa ou sepultura gratuita, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo sepultura horizontal, assim denominada de “carneiro”.

Parágrafo Único. Excluem-se dessa disposição as gavetas ou urnas, sepultura revestida que se dispõem na vertical.

Art. 25. Serão permitidos os chamados sepultamentos em “cova rasa”, que se realizarão em trecho plano do cemitério e à profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), seja para adultos, crianças ou infantes.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 26. Os cemitérios funcionarão todos os dias, das 07:00 às 18:00 horas, salvo exceções justificadas.

Art. 27. Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilitadas a identificação e localização de cada sepultura.

Art. 28. Do dia 20 (vinte) de outubro ao dia 1º (primeiro) de novembro, não se permitirá obras no cemitério municipal, a fim de serem executadas medidas operacionais pela administração do mesmo, preparatórias para a visitaç o do dia 02 (dois) de novembro (dia de finados).

Art. 29. É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem o responsável, pessoas acompanhadas de animais, ou outros que possam perturbar o sentimento religioso e o respeito aos mortos.



PROCURADORIA GERAL

**SEÇÃO III
DOS SERVIÇOS**

Art.30. Os serviços de cemitério constituem-se de:

- I - sepultamentos;
- II - exumações;
- III - construção de sepulturas e jazigos;
- IV - manutenção de ossuário;
- V - organização, escritura e controle de serviços;
- VI - vigilância;
- VII - ajardinamento, limpeza e conservação;
- VIII - construção e montagem de canteiros;
- IX - velórios;
- X - cremação e Incineração.

Art. 31. As taxas devidas pela prestação dos serviços constantes no artigo anterior serão as estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, nos termos do Capítulo VII desta lei.

Art. 32. À administração dos cemitérios incumbirão as medidas de polícia inerentes ao serviço.

Art. 33. Os serviços de cemitério funcionarão sob a coordenação da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana.

Art. 34. Todos os livros deverão ser aprovados pela repartição fiscal competente do Município e, por ele serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento.

Art. 35. A administração de cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 36. São obrigações da administração do cemitério:



PROCURADORIA GERAL

I - manter no registro geral, numeração e mapeamento de todas as sepulturas, carneiros, jazigos e nichos existentes;

II - os livros de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza;

III - manter registros, para fins de reconhecimento, observado o disposto nos incisos e parágrafos da Seção VI, Capítulo I desta Lei, sobre cadáver sem qualquer identificação, ou, se identificado, inexista informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

IV - manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a)** número de ordem;
- b)** nome, sobrenome, apelido, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c)** data e lugar do óbito;
- d)** número do registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e)** documentos apresentados (atestado de óbito, certidão, guias, mandado judicial, entre outros requisitos);
- f)** espécie da sepultura;
- g)** categoria da sepultura (rasa, carneiros ou jazigo);
- h)** data ou motivo da exumação;
- i)** pagamentos de taxas e emolumentos;
- j)** número, página e data do talão e importância paga.

V - livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a)** número de ordem do registro do livro geral;
- b)** número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c)** data do sepultamento;
- d)** nome, sobrenome, apelido, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e)** número da quadra e do carneiro ou jazido;
- f)** número, página, data do talão e importância paga.



PROCURADORIA GERAL

VI - livro para registro de nicho destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a)** número de ordem do registro no livro geral;
- b)** data do sepultamento;
- c)** nome, sobrenome, apelido, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d)** número de nicho;
- e)** data da exumação.
- f)** documentação apresentada autorizando a exumação.

VII - livro para registro de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a)** número de ordem do registro no livro geral;
- b)** nome, sobrenome, apelido, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c)** data de sepultamento;
- d)** data de exumação;
- e)** documentação apresentada autorizando a exumação.

SEÇÃO IV DOS RESTOS MORTAIS

Art. 37. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossuário situado em local próprio do cemitério.

§1º. Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério, respeitados os prazos legais, incinerá-los, ou se o preferir, depositá-los devidamente individualizados e identificados em ossuário coletivo existente no cemitério.

§2º. Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 20 (vinte) anos.

Art. 38. As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar que sejam-lhes entregues as cinzas, em caso de incineração de ossos.



PROCURADORIA GERAL

Parágrafo Único. As cinzas só poderão ser enterradas ou depositadas nos cemitérios em local apropriado, com destinação específica ou em carneiro e jazigos.

Art. 39. Os ossos depositados em ossuário coletivo poderão ser periodicamente incinerados, respeitados os prazos legais.

SEÇÃO V DAS PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 40. Nos cemitérios serão incinerados as partes do corpo humano resultante de amputações de qualquer natureza, ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 41. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, e neste último caso, a requerimento destas, poder-se-á proceder sua cremação.

SEÇÃO VI DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art. 42. O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá, mediante convênio previamente aprovado pelo Governo Municipal, ser destinado às instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Parágrafo Único – A previsão do “caput” aplica-se também à destinação de ossos.

Art. 43. Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II – com alguma documentação, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.



PROCURADORIA GERAL

§1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, a notícia do falecimento, em até 10 (dez) dias de ocorrido o óbito .

§2º. Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§3º. É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§4º. Para fins de reconhecimento a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada;
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 44. Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 45. A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o §4º do Art. 43 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art. 46. As inumações serão realizadas sem distinção de credo religioso ou qualquer outro tipo de distinção ou discriminação, obedecendo os critérios adotados por esta Lei.

Art. 47. Nenhuma inumação será feita antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas da morte, salvo necessidade devidamente justificada.

Art. 48. As inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigos ou carneiros.



PROCURADORIA GERAL

Art. 49. Nenhuma inumação será realizada sem que tenha sido apresentado, pelos interessados, a Certidão de Óbito emitida pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua, e a Guia de Sepultamento emitida pelo órgão responsável.

§1º. Na falta de qualquer documento e até a sua exibição, ficará o cadáver depositado no necrotério, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 12 (doze) horas para a apresentação dos mesmos. Findo o prazo e não apresentada a documentação exigida, ou se apresentado, o administrador suspeitar da existência de vícios nos documentos, falta de concordância entre estes com relação ao cadáver, ou por qualquer outro motivo relevante, fará comunicação à autoridade policial.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o sepultamento será realizado mediante determinação por escrito da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 50. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 51. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou em folhas-de-flandres.

Art. 52. Os membros ou víceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou folhas-de-flandres, feito para esta finalidade, e hermeticamente fechados, e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 53. Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

Art. 54. Serão de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para crianças, menores que 06 (seis) anos de idade, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 55. O prazo mínimo legal para exumação, contados da data do óbito é de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para crianças e infantes, salvo em



PROCURADORIA GERAL

virtude de cumprimento de mandado judicial, ou mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 56. Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

I - requisitada por escrito e na forma da lei por autoridade competente;

II - tratar-se de cadáver sepultado como indigente, depois de decorrido o prazo mínimo para sepultamento;

III - tratar-se de cadáver inumado sem sepultura juridicamente constituída, não renovada ou que tenha terminado o seu prazo de duração;

IV - por requerimento de pessoa habilitada, observado o prazo mínimo, em se tratando de cadáveres inumados em sepulturas com caráter temporário ou perpétuo. Nesta hipótese o requerimento será feito por escrito à administração do cemitério provando:

a) qualidade que autorize tal pedido;

b) a razão do pedido;

c) a causa da morte;

d) consentimento da autoridade policial se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local, fora do cemitério onde está o cadáver;

e) consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita para transladação do cadáver para país estrangeiro.

Art. 57. a exumação referida nos incisos III e IV do artigo anterior será feita pela administração do cemitério após decorrido 30 (trinta) dias do prazo de extinção do direito à sepultura, ou do requerimento, se não tiver sido providenciado pelo titular do direito ou seu responsável.

Art. 58. Quando a exumação for feita por transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão inteiramente revestido com lâminas de chumbo, zinco ou folhas-de-flandres, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 59. O administrador do cemitério fornecerá certidão de exumação, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia com assinatura de recebimento da primeira via pelo requerente.

Art. 60. As requisições de exumações para diligências, cumprindo ordem da justiça, podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todas as características. Neste caso:



PROCURADORIA GERAL

- a) o administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necrópsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas;
- b) todos os atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado ou determinado a diligência;
- c) se as diligências requisitadas ou determinadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação;
- d) se o processo for de interesse público, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 61. As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, devendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato.

Art. 62. Salvo aquelas requisitadas ou determinadas por ordem da justiça, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia, no dia de “Todos os Santos” e “Finados”.

Art. 63. A exumação por decurso do prazo, dos restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana, ouvida obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 64. Autorizada a exumação, o Município fará publicar avisos e notificará os interessados para acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino dos restos mortais.

Art. 65. Se correr o prazo a que se refere o artigo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação considerando-se abandonados os restos mortais existentes que serão removidos para o ossuário coletivo.

CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS

Art. 66. Nos cemitérios não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.



PROCURADORIA GERAL

Art. 67. A identificação de cada sepultura ou jazigo será feita, após o sepultamento através de placa de mármore ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura ou jazigo e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

Art. 68. As sepulturas terão em planta a forma retangular, obedecendo, no mínimo, às seguintes dimensões:

a) Para Adultos:

Comprimento: 2,10 m;

Largura: 0,80 m;

Profundidade: 1,55 m.

b) Para Crianças (maiores de 7 anos):

Comprimento: 1,50 m;

Largura: 0,60 m;

Profundidade: 1,55 m.

c) Para Infantes (menores de 7 anos)

Comprimento: 1,00 m

Largura: 0,50 m

Profundidade: 1,55 m

Parágrafo Único. Os intervalos entre as sepulturas devem observar a medida de sessenta centímetros (60 cm) em todos os sentidos.

Art. 69. Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Política Urbana.

Art. 70. As sepulturas classificam-se em gratuitas, onerosas ou em regime de concessão remunerada.

Art. 71. Na sepultura gratuita será inumado o indigente, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, quando se tratar de adulto, ou de 02 (dois) anos, quando se tratar de criança ou infante, não se admitindo relativamente a tais sepulturas prorrogação ou perpetuação. Findos esses prazos e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes para o ossuário coletivo e a sepultura será considerada vaga.



PROCURADORIA GERAL

Art. 72. As sepulturas pelo regime de concessão remunerada ou onerosas subdividem-se em temporárias e perpétuas:

I - as sepulturas temporárias serão concedidas por 03 (três) anos, facultada uma prorrogação por igual período, mas sem direito a novas inumações.

a) as sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida a transladação dos restos mortais para a sepultura perpétua desde que os interessados formulem requerimento escrito, dentro dos prazos previstos no inciso I deste artigo, pagando as taxas e preços pertinentes ao serviço;

b) será condição para a renovação de prazo para as sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

II - será perpetuada a sepultura do tipo destinada a adulto, em carneiro simples e sob as condições seguintes, que constarão do respectivo título:

a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até segundo grau, somente se admitindo o sepultamento de outros parentes do concessionário mediante autorização prévia, por escrito, pagas as taxas;

b) a obrigação de construir dentro de 06 (seis) meses os baldrames, convenientemente revestidos, e cobrir a sepultura a fim de ser colocada a lápide;

c) caducará a concessão, caso não se cumpra o disposto na alínea anterior no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da inumação;

d) caducará o caráter de perpetuidade caso a sepultura apresente sinais inequívocos de abandono ou de ruína, a ser analisado e avaliado pelo responsável administrativo do cemitério.

Parágrafo Único. Nas sepulturas a que se refere o inciso II deste artigo, poderão ser inumadas crianças ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 73. Os jazigos só poderão ser construídos após apresentação, à administração do cemitério, de projetos arquitetônicos e estruturas assinados por profissionais legalmente habilitados e aprovados por aquele órgão.

§1º. Os jazigos serão subterrâneos e não terão mais de 05 (cinco) metros de profundidade;

§2º. As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 10 (dez) centímetros;



PROCURADORIA GERAL

§3º. As paredes, pisos e teto serão revestidos com material impermeável;

§4º. As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente perene e impermeável, havendo na soleira externa saliência vertical de 10 (dez) centímetros;

§5º. As portas, de existência obrigatória serão de ferro, bronze ou de madeira chapeada;

§6º. As saliências terão o máximo de 20 (vinte) centímetros sobre as ruas e a de 15 (quinze) centímetros sobre os outros lados, não podendo haver saliência abaixo dessa altura.

Art. 74. Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis solidários o dono da obra e o empreiteiro pelos danos que ocasionarem.

Art. 75. Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, entre outros, será depositado pelos interessados em local próprio.

Art. 76. Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes serem imediatamente removidos pelo encarregado de obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 77. Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.

CAPÍTULO V DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 78. Entende-se por transladações:

I - a remoção de cadáveres que estejam por inumar para lugar situado em área do Município, diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;



PROCURADORIA GERAL

II - a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diverso daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo Município;

III - a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar ou país diverso daquele em que se encontram.

Art. 79. Todas as transladações de cadáveres à inumar devem ser registradas nos respectivos livros do cemitério.

Art. 80. Nos respectivos livros do cemitério devem igualmente serem feitos os registros das transladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para a sepultura ou jazigo do mesmo cemitério.

Art. 81. Tem legitimidade para requerer a transladação:

I - o cônjuge sobrevivente do falecido;

II - os herdeiros do falecido, juridicamente capazes perante a lei civil;

III - o parente mais próximo, na ausência dos enumerados nos incisos anteriores;

IV - o testamenteiro em cumprimento de disposições testamentárias.

Parágrafo Único. A administração do cemitério deve ser avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

Art. 82. As inumações, exumações e transladações a serem efetuadas em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

Art. 83. Não podem sair do cemitério, devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.



PROCURADORIA GERAL

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DE TERRENOS E CESSÃO DE DIREITOS

Art. 84. A pedido dos interessados, poderá o Município fazer concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos.

Parágrafo Único. O pedido de concessão de terrenos só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e previamente destinado a concessão.

Art. 85. Somente a pessoa física poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, carneiros, gavetas ou jazigos.

Art. 86. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 87. A sepultura destinar-se-á ao sepultamento do cadáver do titular de direitos e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo, observado o disposto no art. 72.

Parágrafo Único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária for transferido o direito sobre a sepultura suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência “causa-mortis” perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 88. A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga; mas somente após comunicação à administração do cemitério e sua ratificação se considerará a transferência concluída e válida.

§1º. O instrumento apto à transmissão de direitos deve nomear e qualificar as parte e determinar: seu objeto, sepultura, número, quadra e cemitério onde está situada, o valor, assinatura dos participantes, ou de seu mandatários especialmente constituídos para o ato, duas testemunhas instrumentárias, o local e a data da celebração do ato.

§2º. Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério.



PROCURADORIA GERAL

§3º. A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrada pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite as benfeitorias porventura construídas, também objeto da transferência.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS

Art. 89. As taxas devidas serão as estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, e os serviços relativos ao cemitério, como concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, constarão da Tabela de Taxas do Município, ou de outro dispositivo legal que venham instituí-los, ficando isentos da taxa de sepultamento as pessoas portadoras de deficiência física que nessa condição recebem benefício de prestação continuada de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social, os acometidos por doença de neoplasia maligna nos termos do artigo 1º da Lei Federal 8.922/94 e patologia decorrentes da infecção pelo vírus HIV, aposentados, pensionistas e os idosos assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, ambos, com renda comprovada de até dois (02) salários mínimos.

Art. 90. A falta de renovação de pagamento das taxas devidas pela ocupação de sepulturas, jazigos, carneiros, gavetas, urnas ou ossuários, implica na permanência de até mais um (01) ano, contados do prazo legal para a exumação dos restos mortais, após o que serão enterrados em local apropriado.

Art. 91. Para fins desta Lei, as definições a seguir:

I – Cadáver. O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

II – Carneiro – Sepultura horizontal, obrigatoriamente revestida ou impermeabilizada;

III – Cemitério - Local onde se inumam ou depositam cadáveres, restos de corpos humanos, partes amputadas cirurgicamente ou por acidente e cinzas humanas;

IV – Cemitério Vertical - Aquele em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;

V – Cova Rasa – Sepultura “de chão”, sem revestimento ou impermeabilização;

VI – Cremação - A redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

VII – Exumação - A abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.



PROCURADORIA GERAL

VIII – Inumação -A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunpção aeróbia;

IX - Jazigo – Pequeno abrigo para sepultamento de várias pessoas

X – Ossada - O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.

XI – Ossário ou Ossuário Coletivo - Vala destinada à depósito comum de ossos retirados da sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;

XII – Sepultura - Local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campo, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);

XIII – Traslado - O transporte de cadáver ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram inumados ou depositados, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Art. 92. Fica autorizado o Poder Executivo realizar concessão de cemitérios a particulares, por meio de licitação na modalidade concorrência a ser iniciada em prazo não superior a 01 (um) ano, a partir da vigência desta Lei.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 20 de setembro de 2.007.

Athos Avelino Pereira

Prefeito Municipal